|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Embargos. Recurso de Revista. Diferenças salariais. Promoção por merecimento. Política de grades. Ausência de juntada dos documentos referentes à avaliação de desempenho realizada pelo empregado. Inércia do Banco reclamado.*** ***Distinguishing Possibilidade de reconhecimento do direito às promoções.***

A matéria relativa a promoções por merecimento encontra-se pacificada pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, dado o caráter eminentemente subjetivo da apuração da progressão por mérito, eventual omissão do empregador quanto à implementação desse procedimento não garante a promoção do empregado, por não se poder afirmar que ele teria obtido êxito, caso tivesse sido avaliado. Contudo, a hipótese de ausência de juntada da documentação solicitada pelo perito, relativa às avaliações de desempenho realizadas pelo empregado, imprescindíveis à aferição da correta movimentação do trabalhador no sistema de grades adotado pelo banco, acaba por caracterizar distinção em face da jurisprudência da SDI quanto à impossibilidade de reconhecimento do direito às promoções por mérito. A jurisprudência desta Corte Superior vem se manifestando no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento de diferenças salariais, quando o réu, Banco Santander, não apresenta os documentos que poderiam comprovar o correto cumprimento do sistema de grades previsto no regulamento empresarial. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, quanto ao tema *"Política salarial de grades. Promoções por merecimento"*, vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Hugo Carlos Scheuermann e a Ministra Dora Maria da Costa, e no mérito, ainda por maioria, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso adesivo da autora, vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Ministra Dora Maria da Costa. [TST-E-ED-ARR-532-29.2014.5.03.0016](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/decisaoForm.do?numInt=256539&anoInt=2018&codOrgaoJudic=53&anoPauta=2021&numPauta=15&tipSessao=E), SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20/5/2021.

***Embargos em Recurso de Revista. Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Descontos fiscais e previdenciários indevidos.***

Não incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor fixado a título de compensação por danos morais e materiais quando decorrentes de acidente do trabalho. A compensação por dano moral e material não se enquadra no conceito de rendimento, mas sim em reparação pelos danos ocasionados pela doença profissional, não fazendo parte, portanto, do salário de contribuição, conforme estabelecido no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91. No mesmo sentido, o art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto sobre a renda, bem como o inciso XVII do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, que cuida da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do referido imposto, preveem a proibição de tributação no caso de indenização decorrente de acidente de trabalho, seja decorrente de dano moral ou patrimonial, seja o pagamento realizado de qualquer forma, parcela única ou pensionamento. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos quanto ao tema *“Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho - Descontos fiscais e previdenciários”*, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento, para excluir a incidência de descontos fiscais e previdenciários decorrentes das indenizações por danos morais e materiais deferidas em face do acidente do trabalho. [TST-E-ED-RR-346000-68.2005.5.15.0130](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=46792D47CBF00128494446F6727B277A.vm653?conscsjt=&numeroTst=346000&digitoTst=68&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0130&consulta=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, 27/5/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC de 2015. Sentença rescindenda transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973. Pretensão desconstitutiva fundada em prova nova. Decadência. Inaplicabilidade do art. 975, § 2º, do CPC de 2015. Irretroatividade da lei processual.***

O prazo para ajuizamento da ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplica a regra contida no art. 975, § 2º, do CPC de 2015, acerca da contagem do prazo decadencial em ação rescisória fundada em prova nova, à coisa julgada constituída antes de sua vigência. No caso, destacou-se que a sentença rescindenda, que julgara improcedente o pedido da reclamante de indenização por dano moral e material decorrente de moléstia profissional, transitou em julgado em 2012, não havendo possibilidade de se alterar o início da contagem do prazo decadencial para momento diverso, em razão de a ação rescisória ter sido ajuizada em 2017, muito além do prazo previsto no art. 495 do CPC de 1973. Com efeito, a Subseção já se manifestou no sentido de que a data do trânsito em julgado da sentença rescindenda define o regramento processual a ser aplicado, não podendo ser atribuído efeito retroativo à nova lei processual, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da autora e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que pronunciou a decadência e extinguiu o feito com resolução do mérito. [TST-ROT-7994-47.2017.5.15.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7994&digitoTst=47&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 18/5/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ECT. AGÊNCIA BANCO POSTAL. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 7.102/83. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. I. Hipótese em que se discute a aplicação da Lei nº 7.102/83 em relação aos correspondentes bancários, no caso, às agências dos Correios que atuem como Banco Postal. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica controvertida, uma vez que se refere à extensão da aplicação das determinações contidas na Lei nº 7.102/83 às agências do Correios que atuem como Banco Postal, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. III. O Banco Postal é uma instituição que atua como correspondente na prestação de serviços bancários básicos, com o intuito de proporcionar à população desprovida desse tipo de atendimento o mínimo acesso ao Sistema Financeiro, e não uma instituição financeira propriamente dita, na forma do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Entre os correspondentes mais conhecidos encontram-se as lotéricas, o banco postal e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como "financeiras". IV. Assim, a partir da análise do disposto nos arts. 17 da Lei nº 4.595/64 e 1º, §1º, da Lei nº 7.102/83, bem como com base na decisão proferida pelo Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do processo nº ED-E-RR- 210300-34.2007.5.18.0012, conclui-se que os Bancos Postais, por não terem como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nem a custódia de valor de propriedade de terceiros, não se enquadram como instituição financeira e, por isso, não devem obediência ao previsto na Lei nº 7.102/83. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”([TST-RR-20752-39.2017.5.04.0752](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20752&digitoTst=39&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0752), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 25/5/2021.)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RECLAMANTE. 1 - Na hipótese, foi incontroversamente celebrado acordo entre as partes pelo qual a reclamada se comprometeu a pagar ao reclamante a importância de R$ 145 mil, decorrente de parcelas de natureza indenizatória, todas discriminadas, da seguinte forma: - indenização/reembolso pelos custos de deslocamento/transporte R$20.000,00; - indenização/reembolso pelos custos com alimentação R$25.000,00; - indenização/reembolso pelos custos com moradia R$40.000,00; - indenização/reembolso pelas despesas com contador R$8.000,00; - indenização/reembolso pelas despesas com tributos diversos R$17.000,00; - indenização por danos morais R$35.000,00. 2 - Estabelecido o contexto, verifica-se que o caso dos autos não se trata de fixação genérica do valor acordado como perdas e danos, mas, sim, discriminação das parcelas de natureza indenizatória no acordo, as quais guardam correspondência com a petição inicial do reclamante, a ensejar validade do acordo. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.” ([RR-10306-59.2018.5.03.0108](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10306&digitoTst=59&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0108&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 19/5/2021.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E ACUSAÇÃO DE ATO ILÍCITO VIA WHATSAPP. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade. 2 - A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88) e regra matriz do direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF/88), impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. 3 - São fatos incontroversos que as causas de pedir a indenização por danos morais foram duas - a dispensa por Whatsapp e a acusação também por meio do aplicativo de que a reclamante teria falsificado assinatura em documento de rescisão. Na sentença a indenização por danos morais foi deferida pelos dois fundamentos – dispensa por Whatsapp e acusação indevida de ato ilícito. No recurso ordinário, o reclamado não questionou a veracidade dos fatos, centrando suas alegações na pretendida licitude da utilização do aplicativo na relação de trabalho. Por essa razão, no acórdão recorrido o TRT não se deteve na análise da prova dos fatos, eis que essa questão não era controvertida no segundo grau de jurisdição. 4 – A Corte regional manteve a indenização por danos morais examinando apenas o enfoque da dispensa por Whatsapp, sem se manifestar sobre a acusação de ato ilícito sofrida pela reclamante também por meio do aplicativo. Nesse contexto, o segundo fundamento para a indenização por danos morais (acusação indevida de ato ilícito) transitou em julgado, pois sobre ele não se manifestou o TRT nem o reclamado traz qualquer impugnação para o TST (suas razões recursais se referem à dispensa por Whatsapp). Havendo dois fundamentos autônomos, suficientes por si mesmos para manter a condenação, a não desconstituição de um deles torna inútil seguir na discussão sobre o fundamento impugnado. Assim, de plano, no caso dos autos não haveria utilidade em seguir no debate sobre a dispensa por Whatsapp. 5 – Por outro lado, dada a relevância da matéria, deve ser registrado que no caso concreto o que se extrai do acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, é que o TRT fundamentou o reconhecimento dos danos morais no conteúdo da mensagem da dispensa, e não no meio utilizado para a dispensa (Whatsapp). Disse a Corte regional: *“Não se questiona na hipótese dos autos a privacidade ou a segurança do meio de comunicação utilizado, o que, de todo modo, poderia potencializar os danos causados. O que se avalia é o modo como o reclamado comunicou a cessação do vínculo de emprego à trabalhadora, que, como se sabe, depende economicamente da contraprestação pelo trabalho prestado. A mensagem, reproduzida às fls. 43, fala por si. Vejamos: ‘Bom dia, Você está demitida. Devolva as chaves e o cartão da minha casa. Receberá contato em breve para assinar documentos’.”* Nesse particular, não se ignora que o conteúdo da mensagem de dispensa foi telegráfico nem se ignora que as regras da cortesia e da consideração devem ser observadas em quaisquer etapas da relação de trabalho. No entanto, para que se pudesse concluir nesta Corte Superior se foi ofensivo ou não o conteúdo da mensagem da dispensa precisaríamos saber do contexto da mensagem, e não apenas do texto da mensagem. O contexto é que dá sentido ao texto. Isso porque no âmbito das interações sociais os fatos não falam por si – os interlocutores é que dão sentido aos fatos. Esse aspecto é mais acentuado ainda na linguagem escrita, na qual a comunicação não é somente o que uma pessoa escreve, mas também o que a outra pessoa lê. No caso dos autos, afinal, o que teria acontecido entre as partes para que a dispensa tivesse desfecho com mensagem daquele conteúdo? Não consta no acórdão recorrido o contexto em que as coisas ocorreram. Nem mesmo o reclamado, nas suas razões recursais, traz contextualização sobre os diálogos com a reclamante, pois sua tese é sobre a licitude da utilização de Whatsapp na relação de trabalho. 6 – Acrescente-se que, embora o reclamado sustente que a reclamante não teria alegado danos morais pelo conteúdo da mensagem da dispensa, mas pelo instrumento utilizado para a dispensa – a reclamante teria se insurgido na realidade contra o conteúdo de mensagem posterior que a acusou de ato ilícito ao assinar documento de rescisão -, subsiste que não há tese no acórdão recorrido sobre o suposto julgamento fora dos limites da lide e não há no recurso de revista, renovado no agravo de instrumento, fundamentação jurídica (dispositivos de lei ou arestos) que trate especificamente dos limites da lide. 7 – Enfim, por todos os ângulos que se examine a lide, conclui-se que não há como afastar o direito à indenização por danos morais reconhecido no primeiro e no segundo graus de jurisdição. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” ([TST-AIRR-10405-64.2017.5.15.0032](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10405&digitoTst=64&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0032&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 26/5/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI Nº 12.546/11. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. A Corte Regional afastou a incidência da lei nº 12.546/2011, sob o fundamento de que *“a desoneração diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no mês pela empresa e não sobre as parcelas salariais oriundas de condenação judicial”*. O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/11, incidente sobre o valor da receita bruta em relação às empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, é aplicável no cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, conforme artigo 18 da Instrução Normativa RFB 1.436, de 30/12/2013. Recurso de revista conhecido e provido.”([TST-RR-1194-11.2015.5.06.0101](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1194&digitoTst=11&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=101), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 19/5/2021.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIDE NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 219, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTINÇÃO. CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS. ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS. FIXAÇÃO. I. Conforme entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 219 do TST, *“nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)”*. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora da ação anulatória de auto de infração para acolher o pedido sucessivo de redução do valor da multa. Instado a se manifestar, em embargos de declaração, acerca do dever de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, o Tribunal Regional adotou tese de que se aplica ao caso a legislação trabalhista anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. III. Nesse contexto, há que se conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, IV, do TST e afronta ao art. 85, § 2º, CPC de 2015, pois a ação anulatória de auto de infração caracteriza-se como lide não derivada da relação de emprego, razão por que se aplicam a ela, quanto aos honorários de advogado, as disposições dos arts. 85 e seguintes do CPC de 2015. Observa-se que a violação a que alude o art. 896, “c”, da CLT consuma-se também quando se deixa de aplicar a lei reguladora do caso concreto. IV. O provimento do recurso de revista da parte autora (OGMO) tem por corolário lógico o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais e de honorários de sucumbência recursal, nos termos dos arts. 85, caput, § 2º e § 11 e 86 do CPC de 2015, observando-se os parâmetros e percentuais específicos de honorários devidos pela fazenda pública (parte ré), previstos no art. 85, §§ 3º a 6º, do CPC de 2015. Oportuno diferenciar sucumbência recíproca de sucumbência parcial, de forma a apreciar os encargos devidos sob o prisma do princípio da causalidade. A sucumbência recíproca, consagrada no art. 86 do CPC de 2015, ocorre quando - pela pluralidade de demandas, ações conexas reunidas, ação e reconvenção e cumulação de pedidos - autor e réu, em uma mesma relação processual, tenham pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial, por sua vez, dá-se quando uma pretensão não é reconhecida em sua integralidade, concedendo o juízo medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o vencido, que deu causa ao processo (princípio da causalidade), não é parcialmente sucumbente, mas vencido no todo, pois o acolhimento da pretensão do vencedor, ainda que em medida menor, não altera o fato de que o vencido deu causa ao processo, devendo arcar com as despesas. Nesse sentido, Piero Pajardi, em sublime lição, esclarece que, *“na sucumbência parcial ocorre a situação de uma vitória do autor, porém em medida mais reduzida em relação ao petitum inicial. Neste caso, não há um julgamento consequente de uma investida da parte do réu; há, isto sim, o acolhimento da demanda do autor. Todavia, um acolhimento não completo, em razão da defesa do réu, que, por sua vez, não obteve o resultado que pretendia obter [...] o vencido não é parcialmente sucumbente, mas vencido no todo, porque ainda assim vem a ser condenado a qualquer coisa que não desejava prestar, e vê rejeitado o resultado final previsto na sua defesa. Portanto, se o vencido se opõe sic et simpliciter à demanda do autor, ou se opõe parcialmente, mas em termos mais reduzidos, com vistas à decisão do juiz, é óbvio que a redução do pedido do autor não comporta influência sobre o princípio fundamental da responsabilidade pelas despesas, que se carreiam ao vencido, como a única parte que deu causa ao processo”*. (*La responsabilità per le spese e i danni del processo*. Milão: Giuffrè, 1959). V. No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de anulação do auto de infração - sagrando-se vencedora a União, no aspecto – e acolheu o pedido cumulado subsidiário de redução do valor da multa, em extensão menor que a pleiteada – ressaindo, daí, a vitória da parte autora (OGMO) nessa pretensão, reiterando-se que *“a redução do pedido do autor não comporta influência sobre o princípio fundamental da responsabilidade pelas despesas, que se carreiam ao vencido, como a única parte que deu causa ao processo”* (Pajardi, Piero. *La responsabilità per le spese e i danni del processo*. Milão: Giuffrè, 1959). VI. Recurso de revista de que se conhece, no particular, por contrariedade à Súmula nº 219, IV, do TST e afronta ao art. 85, § 2º, do CPC de 2015, e a que se dá provimento, para fixar honorários advocatícios sucumbenciais em sucumbência recíproca e honorários de sucumbência recursal.”([TST-RR-1000300-33.2016.5.02.0444](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000300&digitoTst=33&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0444), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 26/5/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>